



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 287, DE 12 DE JUNHO DE 2007.

Revogada pela [Portaria PGR/MPU nº 32, de 30 de agosto de 2019](#)  
Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017](#).  
Alterada pela [Portaria PGR/MPF nº 542, de 4 de outubro de 2011](#).

~~Regulamenta o exercício de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Ministério Público da União.~~

~~O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 26, inciso XIII, da [Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993](#), e tendo em vista as disposições do art. 4º, §1º, e art. 27 da [Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006](#), resolve:~~

~~Art. 1º A designação ou nomeação de servidores integrantes das Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União, requisitados ou pessoas sem vínculo com a Administração Pública, para o exercício de funções de confiança ou cargos em comissão, deve ser precedida da apresentação de curriculum vitae que demonstre formação ou experiência profissional que atenda o desenvolvimento das atribuições do cargo em comissão ou função de confiança.~~

~~§ 1º Os atos de designação ou nomeação para funções de confiança ou cargos em comissão têm eficácia a partir da publicação, ficando vedada a retroação dos seus efeitos jurídicos em qualquer caso.~~

~~§ 2º Os efeitos financeiros e funcionais da designação ou nomeação para função de confiança ou cargo em comissão têm início com o exercício.~~

~~§ 3º É vedado ao indicado entrar no exercício de função de confiança ou cargo em comissão antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-lo, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, dispensado, suspenso ou destituído.~~

~~§ 4º É requisito para designação ou nomeação a declaração firmada pela pessoa indicada quanto à ocorrência ou inoocorrência da situação descrita no art. 5º, por meio do formulário anexo a esta Portaria.~~

~~§ 4º É vedada a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluindo os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017\)](#):~~

~~I— atos de improbidade administrativa;~~

~~II— crimes:~~

~~a) contra a administração pública;~~

~~b) contra a incolumidade pública;~~

~~e) contra a fé pública;~~

~~d) contra o patrimônio;~~

~~e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;~~

~~f) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;~~

~~g) contra a vida e a dignidade sexual;~~

~~h) praticados por organização ou associação criminosa;~~

~~i) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;~~

~~j) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;~~

~~k) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.~~

~~§ 5º Serão designados ou nomeados, preferencialmente, para as funções de confiança ou cargo em comissão os servidores integrantes das Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União.~~

~~§ 5º Na mesma proibição do parágrafo anterior incidem aqueles que tenham:~~

~~I— praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público, reconhecidos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017\)](#).~~

~~II— sido excluídos do exercício da profissão, por decisão definitiva sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017\)](#).~~

~~III— tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão~~

~~irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017).~~

~~§ 6º Não se aplicam as vedações do § 4º quando a infração tenha sido culposa ou considerada de menor potencial ofensivo. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017).~~

~~§ 7º Deixam de incidir as vedações do § 4º e § 5º depois de decorridos cinco anos da: I — extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior e de prescrição da pretensão punitiva, que retroagirão para todos os efeitos; II — decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público; III — rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou IV — cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017).~~

~~§ 8º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Portaria, firmando ainda, por meio de formulário anexo a esta Portaria, quanto à ocorrência ou inoocorrência da situação descrita no art. 5º. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017).~~

~~§ 9º Serão exigidos ainda, para fins de comprovar a veracidade da declaração prevista no parágrafo anterior, as seguintes certidões e declarações negativas: (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017).~~

~~I — das Justiças:—~~

~~a) Federal;—~~

~~b) Eleitoral;—~~

~~e) Estadual ou Distrital;—~~

~~d) Militar;—~~

~~II — dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município; (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017).—~~

~~III — do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça; (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017).~~

~~IV — do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão; (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017).~~

~~V—dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017](#)).~~

~~§ 10. As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 9º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017](#)).~~

~~§ 11. A necessidade de apresentação da documentação exigida no § 9º fica dispensada nos casos em que nova nomeação ocorra no período de até 6 meses da apresentação das últimas certidões e declarações, o que não afasta a necessidade de apresentar declaração de que não incide nas vedações legais e regulamentares. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017](#)).~~

~~§ 12. Serão designados ou nomeados, preferencialmente, para as funções de confiança ou cargo em comissão os servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 133, de 31 de outubro de 2017](#)).~~

~~Art. 2º A designação para o exercício de função de confiança recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo.~~

~~Parágrafo único. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação do servidor, salvo quando estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.~~

~~Art. 3º A nomeação para exercício de cargo em comissão recairá sobre servidor integrante das Carreiras de Analista, Técnico ou Auxiliar do Ministério Público da União, ou ainda sobre servidor requisitado ou pessoa sem vínculo com a Administração Pública, que cumpram as exigências legais e regulamentares.~~

~~§ 1º A ocupação dos cargos em comissão, nível CC-4 a CC-7, terá como exigência, além das contidas no caput do art. 1º, a conclusão de curso superior, em nível de graduação, compatível com as atribuições a serem desempenhadas.~~

~~§ 2º Cada ramo do Ministério Público da União, destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União.~~

~~Art. 4º A exigência constante do § 1º do artigo anterior se aplica a todos os cargos em comissão destinados ao assessoramento jurídico de membros do Ministério Público da União, cujos titulares deverão ter graduação em Direito.~~

~~Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União é vedada a nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, dos respectivos membros, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras de Analista ou Técnico do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro determinante da incompatibilidade.~~

~~Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União é vedada a nomeação ou designação para cargo em comissão e função de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer Órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 542, de 4 de outubro de 2011](#))~~

~~§ 1º A vedação referida no caput se aplica aos parentes dos ocupantes de cargos de Direção no âmbito do Ministério Público da União.~~

~~§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício perante o membro e servidor, aquele realizado sob a chefia imediata ou mediata.~~

~~Art. 6º Nos casos de designação ou nomeação de servidor requisitado ou sem vínculo para outras funções de confiança ou cargos em comissão, sem interrupção da relação jurídica com o Ministério Público da União, a alteração se fará por meio de apostilamento do ato originário.~~

~~Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores sem vínculo ocupantes de funções de confiança FC-1 a FC-3, denominadas cargos em comissão por força da legislação vigente até 14 de dezembro de 2006.~~

~~Art. 7º Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade a quem competir designar ou nomear o titular.~~

~~§ 1º O substituto eventual assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, durante todo o período dos~~

~~afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.~~

~~§ 1º O substituto eventual assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, durante o período dos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, que, em caso de omissão, será considerada a mais vantajosa para o servidor. ([Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 542, de 4 de outubro de 2011](#))~~

~~§ 2º Poderão ser designados servidores para responderem por cargo ou função de direção ou chefia, quando ocorrer afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e do substituto eventual simultaneamente.~~

~~§ 3º Os requisitos exigidos para a ocupação de cargos ou funções de Direção ou Chefia se aplicam aos substitutos eventuais.~~

~~§ 4º A acumulação de cargos ou funções de direção ou chefia se dará durante os primeiros trinta dias, sendo que, após esse prazo, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente. ([Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 542, de 4 de outubro de 2011](#))~~

~~§ 5º Os adjuntos poderão ter substitutos eventuais designados na forma do § 1º deste artigo, contudo somente assumirão a titularidade do cargo quando ocorrer afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e do respectivo adjunto simultaneamente. ([Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 542, de 4 de outubro de 2011](#))~~

~~Art. 8º Os servidores sem vínculo efetivo com a Administração nomeados para o exercício de cargo em comissão deverão atender aos requisitos previstos no art. 5º da [Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), além das exigências contidas nesta Portaria.~~

~~Art. 9º Ficam resguardadas as situações constituídas até o dia anterior à publicação da [Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006](#).~~

~~Art. 10. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.~~

~~Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a [Portaria PGR/MPU nº 461, de 2 de julho de 2003](#).~~

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Publicada no BSMPU, Brasília, DF, p. 39, jun. 2007.

**MPF**  
**Ministério Público Federal**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

**DECLARAÇÃO DE PARENTESCO**  
 (a ser preenchida pela pessoa indicada para futura designação ou nomeação)
**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: _	Matrícula: _
Cargo efetivo:-	Ramo:-
Função de confiança ou cargo em comissão para a(o) qual foi indicado(a):-	Telefone de contato:-

**DECLARAÇÃO**

Declaro, sob as penas da lei, para fins de exercício de Função de Confiança ou Cargo em Comissão, que a indicação acima não configura reciprocidade por designação ou por nomeação de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de membro do Ministério Público dos Estados ou da União, para cargo em comissão ou função de confiança de qualquer órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Declaro, ainda, que:-

(  ) **não sou** cônjuge ou companheiro(a) e/ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de membros do Ministério Público dos Estados ou da União, ou de ocupantes de cargos de direção no âmbito do Ministério Público da União.

(  ) **sou** [  ] cônjuge ou companheiro(a) e/ou [  ] parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de membros do Ministério Público dos Estados ou da União, ou de ocupantes de cargos de direção no âmbito do Ministério Público da União, a seguir indicado:

Nome do Membro ou ocupante de cargo de direção:

Cargo:

Órgão de Lotação:

Grau de Parentesco:

(caso o espaço abaixo seja insuficiente, usar o verso)

\* A vedação só alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros do Ministério Público da União, no caso de ser nomeado ou designado para servir sob a chefia mediata ou imediata de membro ou ocupante de cargo de direção determinante da incompatibilidade.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Local Data Assinatura do indicado